

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre medidas que aprimorem a efetividade das políticas públicas já existentes, no que se refere ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre medidas que aprimorem a efetividade das políticas públicas já existentes, no que se refere ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O artigo 8º da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º.....

IV – a implementação do atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), que funcionarão prioritariamente em regime de 24 (vinte e quatro) horas, contarão com efetivo, estrutura e recursos compatíveis com a demanda local e estarão interligadas com a central de monitoração eletrônica dos agressores, na forma do art. 12-D desta Lei, e com os demais órgãos da rede de atendimento à mulher em situação de violência;

X – a atuação dos órgãos de segurança pública por meio de ronda territorial escalonada e da adoção de postura preventiva pelas Polícias Civil e Militar, para evitar a ocorrência repetida de atos de violência doméstica e familiar contra a mulher, em especial nos espaços geográficos onde já foram relatadas agressões;

XI – a adoção de protocolo nacional de avaliação de risco de reiteração da violência doméstica e familiar e de feminicídio, observado desde o primeiro atendimento policial e ao longo do acompanhamento do caso, para subsidiar a definição e a revisão periódica das medidas de proteção cabíveis;



XII – o estabelecimento de protocolos de resposta rápida e de fiscalização periódica do cumprimento das medidas protetivas de urgência pelos órgãos de segurança pública, com prioridade de atendimento aos alertas de descumprimento ou de risco iminente.” (NR)

Art. 3º A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do art. 12-E, com a seguinte redação:

“Art. 12-E. A autoridade policial e a autoridade judicial aplicarão, no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, protocolo nacional de avaliação de risco de reiteração da violência e de feminicídio, a ser definido em regulamento, cujo resultado instruirá a decisão sobre a concessão, a manutenção, a revisão ou o agravamento das medidas protetivas de urgência e da monitoração eletrônica de que trata o art. 12-D desta Lei.

Parágrafo único. Constatado risco elevado de reiteração da violência ou de feminicídio, a autoridade competente dará prioridade à adoção das medidas protetivas cabíveis e comunicará imediatamente os órgãos de segurança pública, o Ministério Público e a Defensoria Pública para acompanhamento do caso.” (NR)

Art. 4º O artigo 22 da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.  
22. ....

VI – comparecimento do agressor a programas de responsabilização, recuperação e reeducação;

§ 11. Os programas e o acompanhamento de que tratam os incisos VI e VII do *caput* deste artigo terão duração mínima de 6 (seis) meses, com carga horária mínima de 300 (trezentas) horas-aula, distribuídas em 10 (dez) a 12 (doze) horas-aula semanais, cabendo à instituição responsável por sua execução comunicar à autoridade judicial, para fins de reavaliação das medidas protetivas de urgência, a ausência ou o abandono do agressor, com vistas à redução da reincidência.” (NR)

Art. 5º A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 35-A:

“Art. 35-A. Obedecida a autonomia administrativa, financeira e orçamentária dos entes federativos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios formarão parcerias para instituir programas de apoio às mulheres agredidas, com as seguintes finalidades:

I – instituição de programas de treinamento e de formação profissional voltados para a ampliação das condições de empregabilidade das mulheres agredidas, sobretudo nas áreas de



educação, saúde humana, serviços sociais, comércio e serviços administrativos;

II – reserva de vagas e financiamento estatal com juros subsidiados nos programas habitacionais de baixo custo efetivo, de modo a garantir uma moradia adequada para as mulheres que foram vítimas de violência doméstica e familiar;

III – sob a coordenação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), criação de programas de proteção social que apoiem pessoas e famílias vulneráveis, reduzam desigualdades e garantam direitos sociais básicos, em especial para as mulheres que foram vítimas de violência doméstica e familiar.”

Art. 6º A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 35-B:

“Art. 35-B. Obedecida a autonomia administrativa, financeira e orçamentária dos entes federativos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios formarão parcerias para instituir políticas públicas permanentes de prevenção primária da violência contra a mulher, mediante ações educativas, culturais e comunitárias abertas à participação da população.”

Art. 7º O art. 38-A da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

38-

A. ....

.....

§ 1º As medidas protetivas de urgência serão, após sua concessão, imediatamente registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, integrado, na forma de regulamento, aos sistemas de informação do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos órgãos de segurança pública, de assistência social e do sistema penitenciário, garantido o acesso instantâneo desses órgãos, com vistas à gestão integrada dos casos de maior risco e à fiscalização e efetividade das medidas protetivas.

§ 2º O tratamento dos dados de que trata o § 1º deste artigo observará a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), especialmente quanto às medidas de segurança, sigilo e acesso restrito aos órgãos legalmente autorizados.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



O aperfeiçoamento dos mecanismos institucionais de proteção às mulheres no Brasil envolve a modificação da redação legislativa federal, a implementação dos programas de monitoramento tecnológico dos agressores e o fortalecimento da rede de atendimento especializado às mulheres. Nesse contexto, as principais ações recentes incluem a criação do cadastro nacional dos condenados, o uso da monitoração eletrônica dos agressores e a execução imediata de medidas protetivas de urgência.

Como é sabido, o Brasil construiu um robusto arcabouço legal e institucional para proteger as mulheres, destacando-se a Lei Maria da Penha – que completa 20 anos em 2026 – e a criminalização do feminicídio. Apesar dos avanços na criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), nas Casas da Mulher Brasileira, no monitoramento eletrônico dos agressores e nas redes de atendimento, o principal desafio atual reside em garantir a efetividade prática dessas normas para conter os altos índices de violência.

Ademais, podemos afirmar que os principais mecanismos de prevenção da violência doméstica e familiar no Brasil incluem ações educativas, atendimento especializado e medidas legais de proteção, previstas pela Lei Maria da Penha. Com o propósito de aperfeiçoar os mecanismos institucionais de proteção à mulher, propõe-se alterar vários artigos da Lei Maria da Penha, bem como acrescentar outros, com os seguintes objetivos: a) fortalecer os mecanismos legais de prevenção da violência doméstica e do feminicídio; b) ampliar e aperfeiçoar os programas obrigatórios de responsabilização, acompanhamento psicossocial e reeducação dos autores de violência doméstica, com vistas à redução da reincidência; c) integrar a rede de atendimento à mulher com a central de monitoração eletrônica dos agressores e aprimorar a fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência, mediante protocolos de resposta rápida; d) criar mecanismos de integração nacional dos sistemas de informação utilizados pelas forças de segurança pública, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e sistema penitenciário, permitindo gestão integrada dos casos de maior risco; e) promover o fortalecimento institucional das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM) e dos demais órgãos integrantes da rede de



proteção; f) instituir mecanismos que promovam autonomia econômica, qualificação profissional, acesso à moradia e proteção social às mulheres em situação de violência; e g) favorecer o incentivo para as políticas públicas permanentes de prevenção primária da violência de gênero, mediante ações educativas, culturais e comunitárias.

Para atuar de forma preventiva na proteção das mulheres brasileiras e evitar a repetição dos casos de violência, o Projeto de Lei que estamos apresentando estabelece a ronda territorial escalonada, que é uma estratégia tática de patrulhamento e fiscalização dividida em camadas progressivas de área e tempo. Para atingir seu objetivo, o território é fracionado em setores concêntricos ou decrescentes, e as equipes atuam de forma coordenada e sequencial (escalonada), garantindo a cobertura contínua e a resposta rápida para os incidentes em diferentes níveis de profundidade, o que amplia a sensação de segurança e reduz a ocorrência da reincidência dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Na mesma linha de atuação, nosso Projeto de Lei busca priorizar medidas voltadas para o fortalecimento da efetividade das políticas públicas já existentes, com especial atenção à redução da reincidência dos agressores, ao aprimoramento da fiscalização das medidas protetivas de urgência e à integração institucional entre os órgãos responsáveis pela prevenção, repressão e acompanhamento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Projeto de Lei também institui protocolo nacional de avaliação de risco de reiteração da violência doméstica e familiar e de feminicídio, a ser observado desde o primeiro atendimento policial, de modo a orientar a definição e a revisão das medidas protetivas cabíveis. Prevê, ainda, mecanismo de comunicação ao Poder Judiciário quando houver ausência ou abandono do agressor nos programas obrigatórios de responsabilização e acompanhamento, de modo a assegurar sua efetiva reavaliação. Amplia, também, a integração dos sistemas de informação ao sistema penitenciário, com observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, e determina às forças de segurança pública a adoção de protocolos de resposta rápida e de fiscalização periódica do cumprimento das medidas protetivas de urgência.



Finalmente, é possível afirmar que as medidas de combate à violência contra a mulher são fundamentais para ajudar a salvar vidas, garantir direitos humanos básicos e romper com os ciclos de agressão física, psicológica ou patrimonial. Essas medidas ajudam a estruturar as redes de proteção, responsabilizam os agressores, tal como previsto pela Lei Maria da Penha e por este Projeto de Lei, e promovem uma cultura de igualdade e respeito na sociedade.

Diante do exposto, e sabendo da importância do tema que estamos tratando por meio desta iniciativa legislativa, solicitamos o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

**Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO**

